



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.915481/2011-07
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.353 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de novembro de 2022
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente TRAMONTINA SUL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que, (i) à Unidade de Origem se manifeste sobre os informes financeiros das instituições bancárias (CEF e BB), bem como o Demonstrativo de retenção da SICREDI que remete as aplicações em fundos de investimento, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP, informando inclusive se o crédito teria sido usado em outras apurações, bem como se tais valores foram efetivamente oferecidos a tributação; (ii) Após elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Felliipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 01-35.973 de 30 de novembro de 2018, da 01-35.973 - 5ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo da manifestação de inconformidade contra o despacho decisório com número de rastreamento 013498920, emitido eletronicamente, que não homologou a Declaração de Compensação - DCOMP Nº 02745.95068.100407.1.3.02-

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.353 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.915481/2011-07

0839. Consta na DCOMP apresentada o pedido de compensação de débitos com crédito no valor original de R\$ 8.038,26 proveniente de saldo negativo de IRPJ.

O Despacho Decisório foi emitido no dia 02 de dezembro de 2011, onde foi constatado que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Conforme detalhado no despacho decisório (fl. 22), não foi comprovada a retenção de R\$ 15.875,30.

Segue trecho do despacho decisório:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/4910-71	3426	1.667,52	0,00	1.667,52	Retenção na fonte não comprovada
01.181.521/0001-55	3426	2.368,80	0,00	2.368,80	Retenção na fonte não comprovada
68.623.479/0001-56	1708	11.838,98	0,00	11.838,98	Retenção na fonte não comprovada
Total		15.875,30	0,00	15.875,30	

Sendo assim, concluiu-se que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados na PER/DCOMP, razão pela qual não foi homologada a compensação apresentada pelo contribuinte. O impugnante alegou que a diferença de R\$ 15.875,30 decorre por ter informado na perdcomp valores relativos ao IR-Fonte, com códigos de retenção errados, conforme segue:

EM RELAÇÃO AOS CÓDIGOS QUE DEVERIAM TER SIDO INFORMADOS NA PER/DCOMP

Fonte Pagadora CNPJ	Fonte Pagadora NOME	Código Correto	Valor(R\$)
00.000.000/0001-91	Banco do Brasil	3426	1.511,64
00.000.000/0001-91	Banco do Brasil	5273	155,88
Subtotal			1.667,52
01.181.521/0001-55	Sicredi	6800	2.368,80
Subtotal			2.368,80
02.201.163/0001-68	Caixa FIC Ideal RF LP	6800	815,82
00.360.305/0001-04	Caixa Econômica Federal	3426	10.320,33
00.360.305/0001-04	Caixa FIC Personal RF LP	6800	702,83
Subtotal			11.838,98
Total			15.875,30

Ressalta em sua manifestação que os valores informados na perdcomp com os códigos errados estão registrados nos arquivos da Receita Federal, com o código correto, ou seja, conforme consta no quadro acima, portanto, existiu de fato a retenção, não havendo a diferença de R\$ 15.875,30, que constou no Despacho Decisório. Requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

A 5ª Turma da DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos abaixo:

(...) Ressalta-se que para a comprovação da retenção dos tributos, a fonte pagadora é obrigada a entregar ao prestador de serviços ou fornecedor comprovante anual na forma

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.353 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.915481/2011-07

estabelecida em atos normativos. É o que versa o Art. 942 do Decreto Nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) (...)

Este “comprovante anual de rendimentos” fornecido pela fonte pagadora que o contribuinte dispõe para comprovar que sofreu a retenção do tributo e, por conseguinte, poder deduzir tal valor na apuração do tributo a pagar. É o que dispõe o Art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985: (...)

No mesmo sentido, o §2º do Art. 943 do Decreto Nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), diz: (...)

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito indicado pelo contribuinte nas suas declarações deve possuir certeza e liquidez, elementos estes indispensáveis para a compensação pleiteada. Destarte, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa. Conclusão Dessa forma, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório postulado. (...)

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso, alegando que:

(...)Portanto, conclui-se que o despacho decisório resta insubsistente, ante a farta prova documental do crédito líquido e certo da Recorrente, na medida em que juntou todos os documentos, nos presentes autos, que comprovam a retenção dos valores de IRPJ.

Ademais, o fato de a Recorrente ter informado códigos equivocados, não traz nenhum prejuízo ao erário, pois a retenção ocorreu de forma integral e satisfatória ao Fisco.

Importante salientar que os valores estão registrados nos arquivos da Receita Federal, o que corrobora a existência da retenção integral do valor de R\$ 15.75,30, não havendo motivos para o não reconhecimento do crédito como faz crer o Recorrido no despacho decisório.

Ademais, embora os códigos de retenção foram informados de forma errônea na PER/DCOMP, a Recorrente anexou documentos hábeis a demonstrar o direito creditório (comprovantes de retenção anexos), de modo que tais valores estão sendo corretamente compensados.

Veja-se que o argumento da RFB, no sentido de que os documentos anexados não comprovam o crédito, são insuficientes, pois os extratos bancários não deixam dúvidas acerca da retenção integral do crédito aqui postulado.

Portanto, não há outra conclusão a que se possa chegar senão a de que existe saldo suficiente para compensar o crédito da Recorrente, devendo ser reformado o acórdão recorrido para o fim de reconhecer o total de IRRF no valor de R\$ 15.875,30, com fulcro nos extratos bancários anexados, e consequentemente homologar integralmente a compensação pleiteada pela Recorrente.

IV - Do Pedido

Em face do exposto, de tudo mais que consta nas razões deste recurso e dos autos e rogando, sobretudo, pelos doutos suprimentos do saber jurídico dos ilustrados integrantes desta Egrégia Corte de Justiça Administrativa, espera a Recorrente que o presente recurso seja admitido, conhecido e provido, para o fim de reconhecer o crédito da Recorrente, e consequentemente homologar integralmente a compensação declarada na PER/DCOMP 02745.95068.100407.1.3.02-0839, efetuada a partir do saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2007, relativamente ao crédito de R\$ 15.875,30.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator.

Embora seja tempestivo, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra apto para que seja realizado o seu julgamento de mérito, conforme será demonstrado a seguir.

A controvérsia instaurada gira em torno da comprovação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pelas empresas pagadoras, no montante informado pela recorrente em suas PER/DCOMP's por eventualmente ter preenchido com os códigos de receita equivocados.

Após não ter a sua compensação homologada, a recorrente anexou aos autos planilha demonstrando os códigos de receita informados de forma equivocada e, uma planilha retificadora informando os códigos corretos. Além disso, anexou aos presente autos, Informes Financeiros do Banco do Brasil (e-fls. 26 e 27) demonstrado a retenção dos valores que somam R\$ 1.511,64; demonstrativo da SICREDI referente a aplicação em fundos de investimento que dão conta da retenção a título de Imposto de Renda no valor de R\$ 2.368,30 (e-fls. 28) e Informes de Rendimentos Financeiros emitidos pela Caixa Econômica Federal (e-fls. 29/31) que demonstram retenções a título de IRPJ nos valores R\$ 815,82, R\$ 10.320,33 e R\$ 702,83.(R\$ 11.838,98), o total dos valores descritos nos referidos documentos resultam em R\$ 15.718,92.

A DRJ/BEL, contudo, em que pese os informes de rendimento das instituições financeiras e o demonstrativo de aplicação em fundos de investimentos anexados pelo contribuinte, denegou o pleito de compensação com o fundamento na ausência do comprovante anual de rendimentos (art. 942 do RIR; art. 55 da Lei n. 7.450/1985 e § 2º do art. 943 do RIR) e, portanto, pela ausência de liquidez e certeza do crédito tributário nos termos do art. 170 do CTN.

Deve-se destacar, portanto, que os documentos apresentados pelo contribuinte denotam a verossimilhança das retenções realizadas pelas respectivas fontes pagadoras, e o mero erro no preenchimento do código de receita não enseja necessariamente impedimento para o reconhecimento do direito de compensação, ficando apenas pendente de comprovação se o contribuinte teria realizado o crédito em outras apurações.

Este próprio Conselho de Julgamento, reconhecendo a possibilidade de outros meios para comprovação das retenções em fonte além do informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, formulou a Súmula CARF nº 143, cuja redação segue abaixo transcrita:

Súmula 143 do CARF: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No presente caso, o contribuinte pretende compensar o IR retido por ocasião do pagamento a ela realizado pelas pessoas jurídicas contratantes. E levando em consideração que ele trouxe aos autos informes e demonstrativos emitidos pelas fontes pagadoras, por óbvio, estes servem ao menos como início de prova a favor do sujeito passivo.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.353 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.915481/2011-07

Nesse sentido, é importante destacar que embora a prova do direito ao crédito não se faça apenas mediante a apresentação Comprovante Anual de Retenção na Fonte, também é entendimento do CARF que o ônus da prova é do contribuinte, devendo ele apresentar outros documentos idôneos para a averiguação do crédito.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Assim, embora as retenções de IRRF não tenham sido devidamente comprovadas mediante a juntada do comprovante de retenção, existem fortes indícios de sua ocorrência, motivo pelo qual mostra-se a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem analise e se manifeste a respeito dos informes financeiros das instituições financeiras (CEF e BB), bem como o Demonstrativo de retenção da SICREDI que remete as aplicações em fundos de investimento apresentados, os quais supostamente demonstram o recebimento dos valores líquidos, os quais denotam a efetividade da retenção dos tributos pelas fontes pagadoras.

Considerando isso, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem possa se manifestar sobre os informes financeiros das instituições financeiras (CEF e BB), bem como o Demonstrativo de retenção da SICREDI que remete as aplicações em fundos de investimento, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP. Após elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Destaque-se que idêntica providência foi tomada por esta 2ª Turma Extraordinária nos autos do Processo nº 10980.909290/2008-81.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) que a Unidade de Origem se manifeste sobre os informes financeiros das instituições financeiras (CEF e BB), bem como o Demonstrativo de retenção da SICREDI que remete as aplicações em fundos de investimento, bem como com aqueles informados na

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.353 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.915481/2011-07

PER/DCOMP, informando inclusive se o crédito teria sido usado em outras apurações, bem como se tais valores foram efetivamente oferecidos a tributação;

(ii) Após elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais, oportunidade na qual serão analisados os resultados da diligência a ser realizada bem como os demais argumentos da contribuinte dispostos no Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa